



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 4.593

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 4.593 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (São Paulo).**

**Relator:** Ministro Luiz Carlos Madeira.

**Agravante:** Walter Meyer Feldman.

**Advogado:** Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÃO DE 2002. DEPUTADO FEDERAL.

DESPESAS NÃO DECLARADAS. RECEITA. ORIGEM. RETIFICAÇÃO. NOTAS FISCAIS. UTILIZAÇÃO DE RECIBOS JÁ ENTREGUES.

DESPESAS EFETIVAMENTE PAGAS. COMPROVAÇÃO. SITUAÇÃO IRREGULAR DE TERCEIROS.

Havendo omissão quanto à origem de determinada despesa, admite-se a comprovação do pagamento feito por outrem, que não o candidato, desde que arrimada por documentos idôneos. O pagamento de despesas nessas condições implica a necessidade de retificação da Demonstração dos Recursos Arrecadados, com inclusão dos valores recebidos à guisa de *espécie estimada*. Boa-fé. Valores insignificantes que não comprometem a prestação de contas.

O preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas.

Despesas de campanha comprovadas por notas fiscais de serviço. Correspondência de saques na conta corrente bancária, observados os valores e datas de vencimento.

Não se exige do candidato a verificação da regularidade da situação de terceiros prestadores de serviços, inclusive no que se referir ao objeto da atividade societária.

Recurso conhecido e provido para declarar a regularidade das contas do recorrente, com ressalvas.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e, passando ao julgamento do recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de maio de 2004.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente



Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desaprovou as contas de campanha de Walter Meyer Feldman, candidato eleito ao cargo de deputado federal em 2002.

O acórdão foi assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL DE 2002.

- I. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E JUNTADA DE DOCUMENTO NO CURSO DO JULGAMENTO - IMPERTINÊNCIA E DESNECESSIDADE - INDEFERIMENTO.
- II. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - EMISSÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESPESAS NÃO DECLARADAS - FORNECEDOR IRREGULAR - OCORRÊNCIAS DE NATUREZA INSANÁVEL - CONTAS DESAPROVADAS".

(fl. 332)

Foram opostos embargos declaratórios (fls. 355-358), rejeitados porque não configuradas as omissões apontadas (fls. 362-365).

Adveio recurso especial, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal<sup>1</sup>; 276, a e b, do Código Eleitoral<sup>2</sup>; 35 da

---

<sup>1</sup> Constituição Federal.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

(...)

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

<sup>2</sup> Código Eleitoral.

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Resolução - TSE nº 20.987/2002<sup>3</sup> e 11 da Resolução - TSE nº 21.118/2002<sup>4</sup>.

O agravante sustentou a negativa de vigência dos artigos da Lei nº 9.504/97 e das Resoluções do TSE nºs 20.987 e 21.118.

(i) Negativa de vigência do art. 29, § 4º, da Res.-TSE nº 20.987/2002<sup>5</sup>, porquanto comprovava adequadamente a legalidade das despesas efetuadas ao apresentar documentos fiscais exigidos para tanto.

Argumentou que:

"(...) as notas fiscais emitidas pela Laca Comércio e Representações Ltda., mesmo que confeccionadas em 1992 e emitidas em 2002, são aptas para a comprovação de despesas, não desnaturam os serviços que foram efetivamente prestados e as despesas que foram devidamente escrituradas e pagas pelo Recorrente, tudo isto nos termos do já citado art. 29, § 4º, da Res. TSE 20.987.

Portanto, o Recorrente comprovou de maneira adequada, vale dizer, da forma exigida pelo art. 29, § 4º, da Res. 20.987/2002, a correção das despesas efetuadas com os serviços prestados pela LACA Comércio e Representações Ltda. Logo: (1) não é juridicamente correto desqualificar as Notas Fiscais, considerando-as inaptas para comprovação das despesas e, conseqüentemente, (2) as Notas Fiscais não podem gerar a desaprovação da Prestação de Contas, que é procedimento administrativo

---

<sup>3</sup> Resolução-TSE nº 20.987, rel. Min. Fernando Neves, DJ 12.3.2002.

Art. 35. Das decisões dos tribunais regionais eleitorais que versarem sobre contas somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando proferidas contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei, ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

<sup>4</sup> Resolução-TSE nº 21.118, rel. Min. Fernando Neves, DJ 21.6.2002.

Art. 11. Da decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando proferida contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei, ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

<sup>5</sup> Resolução-TSE nº 20.987, rel. Min. Fernando Neves, DJ 12.3.2002.

Art. 29. Apresentadas as contas à Justiça Eleitoral, esta decidirá sobre sua regularidade (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput).

(...)

§ 4º As despesas questionadas pela Justiça Eleitoral deverão ser comprovadas pelo original ou cópia autenticada da documentação fiscal.

com objeto bem delimitado, qual seja, a verificação da regularidade do recebimento, aplicação e sobra de recursos de campanha”.

(fl. 372)

Concluiu afirmando que o acórdão regional divergiu frontalmente da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que não se pode imputar ao candidato responsabilidade por irregularidade de terceiros se as despesas foram efetivamente pagas.

(ii) Negativa de vigência dos arts. 27 e 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97<sup>6</sup>, 29, § 2º, da Res.-TSE nº 20.987/2002<sup>7</sup> e 9º da Res.-TSE nº 21.118/2002<sup>8</sup>, ao assentar o acórdão regional ser ilícita a emissão de recibos eleitorais na prestação de contas retificadoras, uma vez que objetivou sanar incorreção apontada pela Coordenadoria de Controle Interno, referente às despesas realizadas com empresa de *outdoors*.

Afirmou que, mesmo que existissem vícios documentais, a prestação de contas deveria ter sido aprovada com ressalvas, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97<sup>9</sup>, c.c. o art. 29, § 1º, II, da Res.-TSE

---

<sup>6</sup> Lei nº 9.504/97.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Art. 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade. (...)

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do/da candidato/a ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

<sup>7</sup> Resolução-TSE nº 20.987, rel. Min. Fernando Neves, DJ 12.3.2002..

Art. 29. Apresentadas as contas à Justiça Eleitoral, esta decidirá sobre sua regularidade (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*).

(...)

§ 2º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do/da candidato/a ou do comitê financeiro informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

<sup>8</sup> Resolução-TSE nº 21.118, rel. Min. Fernando Neves, DJ 21.6.2002.

Art. 9º Sempre que o atendimento de diligências, previstas no inciso II do art. 5º desta Resolução, implicar a alteração das peças a que se refere o art. 3º, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora impressa e assinada e em novo disquete gerado pelo sistema.

<sup>9</sup> Lei nº 9.504/97.

Art. 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade. (...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

nº 20.987/2002<sup>10</sup>, porque tais deficiências não poderiam gerar a desaprovação.

Alegou cerceamento de defesa, quanto ao indeferimento do pedido de juntada do contrato social e alterações contratuais posteriores, que objetivava sanar a questão atinente ao objeto social da empresa e aos serviços por ela prestados.

Requeru, por fim:

- (i) a reforma da decisão regional para que fosse aprovada a prestação de contas, ao menos com ressalvas, nos termos dos arts. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97, c.c o art. 29, § 1º, II, da Resolução-TSE nº 20.987/2002; ou,
- (ii) sendo outro o entendimento, a anulação do acórdão regional para “(...) que seja dada oportunidade para as diligências da Coordenadoria de Controle Interno do E. Tribunal ‘a quo’ e para a produção da prova requeridas pelo Recorrente (...)” (fl. 379).

Despacho de inadmissibilidade às fls. 381-383.

Dai o presente agravo (fls. 2-15).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo improvimento do agravo (fls. 400-406).

É o relatório.

---

<sup>10</sup> Resolução-TSE nº 20.987, rel. Min. Fernando Neves, DJ 12.3.2002.

Art. 29. Apresentadas as contas à Justiça Eleitoral, esta decidirá sobre sua regularidade (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput).

§ 1º A Unidade de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral e as coordenadorias de Controle Interno dos tribunais regionais eleitorais responsáveis pelo exame técnico das prestações de contas, aplicando os procedimentos de exame estabelecidos pelo Grupo de Estudos de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – GESPPC 2002 – da Justiça Eleitoral, emitirão relatório, manifestando-se:

(...)

II - pela aprovação das contas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas;

### **VOTO (Agravo)**

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):  
Sr. Presidente, a decisão agravada não afasta os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, especialmente no que se refere ao prequestionamento e ao dissídio jurisprudencial.

O agravo de instrumento ataca, adequadamente, a decisão.

Os temas são relevantes.

Dou provimento ao agravo.

### **VOTO (Recurso)**

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):  
Sr. Presidente, são duas as questões postas no recurso especial eleitoral sujeitas à apreciação.

A primeira está relacionada a "(...) despesas referentes a publicidade divulgada por meio de outdoors não declaradas pelo candidato, o qual afirma que estas foram patrocinadas por terceiros, havendo preenchido recibos eleitorais não utilizados, na tentativa de suplantar a irregularidade" (fl. 370).

A segunda diz com a empresa Laca Comércio e Representações Ltda., cujo objeto social não estaria relacionado com os serviços prestados, o endereço de sua sede não fora localizado e as notas fiscais teriam sido impressas em 1992.

A primeira questão – *outdoors* – surge com as conclusões da análise da prestação de contas do recorrente, pelos órgãos técnicos do Tribunal Regional:

“5.10.4 Restou sem comprovação quem arcou com as despesas de veiculação de propaganda em outdoors da empresa Clearchannel referente à nota fiscal 4505 de R\$ 8.500,00”.

(fl. 171)

O recorrente juntou notas fiscais de Clear Channel Outdoor às fls. 200-201, sendo a última de nº 4.505, no valor de R\$8.500,00, com vencimento para 20 de setembro de 2002, e uma declaração da empresa de que o pagamento fora feito por Roberto Magraviti, Fábio José do Nascimento, Theodoro de Almeida Pupo Jr., Milton Fernandes de Almeida e Márcio Mazziero, com os respectivos valores.

Com a prestação de contas retificadora, o recorrente apresentou nova Demonstração dos Recursos Arrecadados, em que incluiu na *espécie estimada* as quantias de Roberto Magraviti, Fábio José do Nascimento, Theodoro de Almeida Pupo Jr., Milton Fernandes de Almeida e Márcio Mazziero (fl. 215).

O órgão técnico do Tribunal Regional considerou nas conclusões de análise:

“(…)

#### **4. DESpesas NÃO DECLARADAS**

Apresentou declaração da empresa Clearchannel Outdoor às fls. 279, afirmando que as despesas com veiculações em outdoor no valor de R\$9.500,00 (equivocadamente informadas no relatório conclusivo de fls. 252/254 como R\$ 8.500,00), foram autorizadas pelo Sr. Roberto Mangravitti e pagas em espécie pelos Srs. Roberto Mangravitti, Fábio José do Nascimento, Theodoro de Almeida Pupo Jr., Milton Fernandes de Almeida e Marcio Mazziero.

Foram juntadas cópias das notas fiscais da transação às fls. 280/281, que estando em nome do candidato, comprovam terem sido as despesas pagas pelo candidato sem o devido trânsito pela conta bancária.

As supostas doações dos cinco senhores acima mencionados foram incluídas em prestação de contas retificadora, até o momento não entregue na forma correta



devido a problemas com o disquete, e foram preenchidos os recibos eleitorais de números 12058 a 12062 após ser concedida vista dos autos (fls. 273).

Também houve o preenchimento dos recibos 12063 a 12065 após ser concedida vista dos autos, para comprovar outras doações já mencionadas".

(fl. 240)

Tenho que, nesse ponto, o recorrente justificou a despesa nos termos do § 4º do art. 29 da Res.-TSE nº 20.987/2002:

“§ 4º As despesas questionadas pela Justiça Eleitoral deverão ser comprovadas pelo original ou cópia autenticada da documentação fiscal”.

O recorrente, então, além de informar a Justiça Eleitoral sobre a origem da arrecadação, especificando no modelo próprio (fl. 224), preencheu os recibos que já haviam sido entregues, com o que atendia a determinação do § 2º do art. 12 da Resolução-TSE nº 20.987/2002:

“Art. 12. A partir do registro dos candidatos e dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/97, arts. 23 e 81, **caput**).

(...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive os recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo X (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º)”.

Anota-se, tal como fez o Juiz Cauduro Padim do TRE/SP, que “não se pode deduzir que tenha havido alteração ou atuação temerária, com premeditação ou dolo, a exigir análise da culpa ou então, ante a falta de boa fé objetiva, assunção de posição juridicamente inadmissível (...)” (fl. 341).

O valor corresponde a aproximadamente um por cento dos gastos do recorrente, o que importa considerá-lo desprezível.

Nos termos do inciso II do § 1º do art. 29 da Res.-TSE nº 20.987/2002, é o caso “pela aprovação das contas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas”.

A segunda questão está relacionada a notas fiscais emitidas por Laca Comércio e Representações Ltda. apresentadas pelo candidato.

A conclusão do analista judiciário foi esta:

“5.10.1

(...)

A análise das notas fiscais da empresa Laca Comércio e Representações Ltda. (fls. 220/225), impressas há cerca de dez anos, mostrou que a discriminação dos serviços prestados diverge da atividade econômica da empresa, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral emitido pela Secretaria da Receita Federal (fls. 226). Pela considerável quantia envolvida, R\$ 207.500,00 ou 26% dos gastos declarados pelo candidato, e pela ausência de qualquer número telefônico, diligenciou-se a situação da empresa perante à Junta Comercial do Estado de S. Paulo (fls. 239/347), não sendo localizada, nem seus responsáveis, no endereço atualizado, onde apenas existem apartamentos residenciais vagos. Ficam essas despesas sem comprovação”.

(fl. 170)

O endereço da empresa que consta da documentação da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 165) é o da Avenida Lacerda Franco, nº 141, conj. 4, conforme a última alteração ali averbada, em 20.2.1995. Esse foi o local da busca.

Todavia, a declaração de responsabilidade pela prestação de serviços e emissão de notas fiscais foi feita em papel timbrado, em que consta como endereço da sociedade: rua Dr. Clemente Jobim nº 81, Jardim da Glória, São Paulo/SP.

As notas fiscais de fls. 140-145 foram emitidas em 30.9.2002, 28.10.2002, 7.9.2002, 3.9.2002 e 3.10.2002, com os seguintes valores: R\$29.800,00; R\$34.400,00; R\$20.300,00; R\$52.000,00; R\$23.000,00 e R\$48.000,00.

Os saques na conta bancária foram relacionados no Anexo VI (fls. 28-29) e constam do extrato fornecido pelo Banco Sudameris (fl. 49), havendo correlação das datas em que foram compensados com as datas de vencimento das notas fiscais (fls. 140-145).

Essas notas fiscais foram impressas na Artes Gráficas Vallareto Ltda., conforme autorização de agosto de 1992, o que não significa que tenham sido impressas nessa oportunidade.

No julgamento da Petição nº 1.288/DF, pertinente à prestação de contas do candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva, o e. Ministro Relator, Sepúlveda Pertence, transcreveu esta passagem do relatório da Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEP):

“(...)

**Análise**

Considerando que as despesas estão efetivamente pagas, entendemos que não há como imputar responsabilidade ao candidato por irregularidade de terceiros. Sugere-se, por oportuno encaminhar a situação irregular destes fornecedores à Secretaria da Receita Federal. Pelo exposto, concluímos como sanada esta diligência”.

Nesse sentido, foi a decisão do e. Ministro Carlos Mário Velloso no Recurso Especial Eleitoral nº 21.212/SP, DJ 25.8.2003.

Considerando que o objetivo da prestação de contas é a comprovação da “entrada e saída de recursos” (Ac. nº 16.022, de 11.11.99, rel. Min. Costa Porto), tenho que a prestação de contas, nesse ponto, é regular.

Certo é que o recorrente, no procedimento da prestação de contas, demonstrou a regularidade das despesas com a apresentação de notas fiscais, em conformidade com o art. 29, § 4º, Res.-TSE nº 20.987/2002, e os extratos bancários de sua conta corrente.

Também pela divergência com os julgados da Corte conheço do recurso.

Dou provimento para declarar a regularidade das contas do recorrente, com ressalvas.

É o voto.

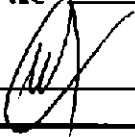
**EXTRATO DA ATA**

Ag nº 4.593/SP. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.  
Agravante: Walter Meyer Feldman (Adv.: Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de  
Carvalho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao  
agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso  
especial, dele conheceu e a ele deu provimento, nos termos do voto do  
relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso,  
Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves,  
Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos,  
vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 11.5.2004.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de</b> <u>11.6.04</u>, <b>fls.</b> <u>94</u> .</p> <p><b>Em.</b> <u></u>, <b>lavrei a presente certidão.</b></p>
---